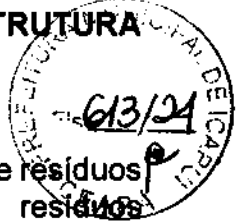


**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 2024.03.12.01
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024 DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI**



OBJETO: Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, operacionalização do destino final dos resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário do município de Icapuí/CE.

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência, acima mencionado, formulado pela empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 28.036.437/0001-02, apresentado tempestivamente nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o certame é regido pela Lei 14.133/2021. Desta forma, toda a fundamentação legal desta resposta será de acordo com base na norma vigente. Vejamos:

Disposições Iniciais

O Município de Icapuí, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, neste ato representada por seu Ordenador de Despesas, Sr. José Francisco da Costa, no uso de suas atribuições legais, o torna público para conhecimento dos interessados, a realização de certame licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, do Tipo **MENOR PREÇO**, sob a forma de execução indireta, no **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE**, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.



Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica descrito no título do item 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Prova de registro ou inscrição da empresa, bem como, do (s) responsável (is) técnico (s), no CREA ou CAU

11.4.1.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de Serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, as indicações do local, os serviços realizados e o prazo de execução ou em andamento.

11.4.1.2. Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação, a saber:

Item	Descrição dos Serviços	m³ =>	Ton	m² =>	Km²
	Serviços de Consultoria Técnica				
1	Elaboração de projeto executivo para aterro sanitário				

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal Lei 14.133/21 e normas legais de jurisprudências dos Tribunais de Controle da Administração Pública, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalícias que permeiam a definição, pela área técnica solicitante desta licitação – o Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí-CE, de que os critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica culmina com a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.





Em se tratando de questão estritamente técnica, e visando de subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao setor requisitante – Setor de Engenharia, para conhecimento e manifestação. Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo:

Icapuí, 04 de Abril de 2024

AO SETOR DE LICITAÇÃO,

Assunto: Parecer técnico - pedido de impugnação da licitante TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ref.: Concorrência eletrônica nº 2024.03.12.01

Vêm os autos o Setor de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Icapuí para se manifestar a respeito do pedido de impugnação apresentado pela licitante TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 28.036.437/0001-02. Desta forma a Setor de Engenharia faz os seguintes apontamentos:

01. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Em seu pedido de impugnação, a licitante acima mencionada questiona, em suma, os seguintes aspectos e circunstâncias em tela:

a) A empresa está destacando a importância de ampliar a concorrência nos procedimentos licitatórios, ressaltando que a exigência de qualificação técnica deve ser avaliada e proposta de forma justificada, sempre seguindo o princípio da proporcionalidade. Isso significa que as exigências de qualificação técnica devem ser ajustadas de acordo com a necessidade específica do objeto a ser contratado, sendo mais ou menos abrangentes conforme o tipo de prestação de serviço, obra ou serviços de engenharia envolvido.

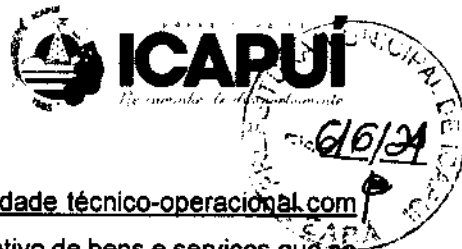
02. DA RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Sabemos que a parcela de maior relevância, em procedimento licitatório de obras ou serviços de engenharia, deve-se ater às parcelas de maior relevância, desde que demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto.

A exigência de parcelas de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, ainda é bastante corriqueira, e não afronta aos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência.

Assim também, em hipótese de parcelas maiores que o permitido o Acórdão 2924/2019: Plenário, relator Benjamim Zymler, diz:





É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (grifos nosso)

Cumpre destacar que dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*. Ao seguir as regras "nuas e cruas" previstas em lei, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços não são especialistas no serviço propriamente dito mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstram pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão do objeto (parâmetro de 50% usualmente adotado), como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras.

Não obstante, neste segmento a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações.

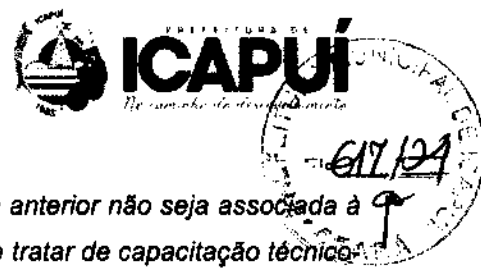
A Lei Federal nº 14.133/21 admite prorrogação contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, neste contexto justifica-se que quanto maior a experiência nos contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, considerando a estabilidade oferecida no negócio, aumentando a concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhores qualificadas. Assim sendo o entendimento, a Administração, portanto, deve considerar as parcelas de maior relevância, almejando contratar empresas aptas a atender esta pretensão, eis que refletem em benefícios reais e regular atendimento ao interesse Público.

Fato é, hoje doutrina e jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade.

A saber:

À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só





se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.”(Acórdão 2304/2009– Plenário).

Observe que a exigência do edital é proporcional e cabida para a presente licitação já que é o momento em que será analisada a documentação das licitantes, e de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, as exigências relativas a qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto do certame.

E no que tange a parcela de elaboração do projeto executivo para aterro sanitário elaboração do projeto executivo para aterro sanitário, é um tipo de serviço cuja inexecução importa em risco mais elevado para a Administração.

A exigência contida no item 11.4.1.2 relativa à qualificação técnica do edital, não restringem a competitividade do certame, pelo fato de que tal solicitação além de oportuna e cabível está limitada única e exclusivamente a experiência anterior, logo essa exigência não restringe a participação, pois permite a participação de empresas que possuem estruturas e experiência na área.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente regular, atendendo aos princípios da licitação, podendo prevalecer, haja vista que não acabou frustrando ou restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim





como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Segundo esse dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

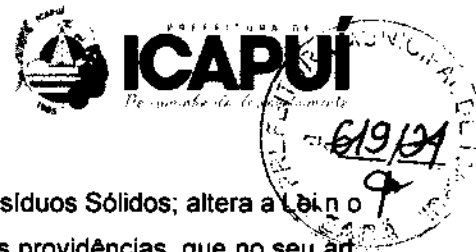
Assim, tem-se, a princípio, que o comando contido no Edital do certame fora utilizado para tratamento isonômico para com todas as participantes.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

A afirmativa da suposta ilegalidade do subitem 11.4.1.2, parcela "1" do edital que diz violar os princípios licitatórios da competitividade, da legalidade e da isonomia, não guardam esteio com a legislação pertinente.

A parcela que trata da elaboração do projeto executivo para aterro sanitário, não foi estabelecida por causa apenas de sua relevância econômica e sim porque é extremamente pertinente para o objeto da licitação. Além do que, não é porque o município seja membro do Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Litoral Leste que não possa licitar nada a respeito, pois se assim o fosse nem a limpeza urbana poderia ser contratada pela cidade.

Para fixar as parcelas de maior complexidade técnica, econômica foram observados critérios estabelecidos na Lei nº 12.305, de 02 de agosto



de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, que no seu art. 17, § 3º estabelece:

§ 3º. Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

O mencionado artigo dispõe sobre os objetivos da PNRS e fala da disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e seu manejo. A lei estabelece aos municípios o dever de criar aterros sanitários para a devida disposição final dos rejeitos.

E no art. 18, § 1º, incisos II, XIV e XV, onde diz que serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que:

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

[...]

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Além de tudo o art. 21 da mesma lei que fala do plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Sobre a responsabilidade do ente público em relação aos resíduos sólidos e ao ciclo de vida dos produtos, o texto legal no art. 25 e art. 30, inciso II traz o seguinte enunciado:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

[...]

Art. 30.[...]





III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

Devido à importância da destinação final ecologicamente adequada dos rejeitos, em virtude do dano ambiental de sua disposição indiscriminada, a parcela de elaboração do projeto executivo para aterro sanitário foi incluída.

Por fim o art. 42 da Lei nº 12.305 afirma que o poder público poderá instituir medidas indutoras para atender, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

[...]

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

Diante de tudo o que foi exposto observamos que a elaboração do projeto executivo para aterro sanitário é comprovadamente necessária ao interesse público.

A Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fornecem uma base jurídica importante para justificar a vantagem econômica e técnica de ter o mesmo engenheiro responsável pela coleta e pelo aterro sanitário em um processo licitatório. Abaixo estão algumas maneiras de justificar essa escolha com base nessas leis:

Integração e Coordenação: A PNRS enfatiza a necessidade de integração entre as diferentes etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a destinação final. Ao ter o mesmo engenheiro responsável tanto pela coleta quanto pelo aterro sanitário, há uma melhor coordenação e integração entre essas fases, atendendo aos princípios de gestão integrada preconizados pela legislação.

Eficiência Operacional: A Lei 11.445/2007, que trata do saneamento básico, estabelece como um dos princípios a eficiência na prestação dos serviços. Ao centralizar a responsabilidade nas mãos de um único engenheiro, há uma maior eficiência operacional, pois isso facilita o planejamento integrado das atividades de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, otimizando recursos e reduzindo custos operacionais.

Responsabilidade Técnica: Ambas as leis destacam a importância da responsabilidade técnica na gestão de resíduos sólidos e no saneamento básico. Ter o mesmo engenheiro responsável por todas as etapas do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



processo garante uma supervisão técnica consistente e abrangente, garantindo o cumprimento das normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação ambiental e sanitária.

Minimização de Impactos Ambientais: A PNRS estabelece como um dos objetivos a minimização dos impactos ambientais gerados pelos resíduos sólidos. Ao integrar a coleta e o aterro sanitário sob a responsabilidade do mesmo engenheiro, é possível implementar medidas mais eficazes para reduzir os impactos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida dos resíduos, desde a sua geração até a sua disposição final.

Garantia de Qualidade e Segurança: Ambas as leis preveem a garantia da qualidade e segurança dos serviços de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos. Ter o mesmo engenheiro responsável pela coleta e pelo aterro sanitário proporciona uma supervisão mais rigorosa e eficaz, garantindo a conformidade com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis e, conseqüentemente, a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Portanto, o serviço de consultoria para elaboração de projeto executivo para aterro sanitário, está incluso no presente projeto básico devido o responsável técnico para serviços de engenharia de resíduos sólido (engenheiro civil e sanitarista) ter a expertise para ambos os serviços na área, seja em aterro sanitário, seja em coleta de resíduos, ou seja em limpeza urbana, tratamento térmico, compostagem ou qualquer outro na área de resíduos sólido. O que torna mais vantajoso e econômico para a Administração já que se trata de mesmo profissional.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Impugnante.

03. DA DECISÃO

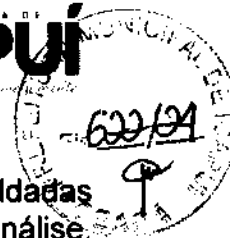
Com base no princípio da busca pela melhor proposta, visando sempre a contratação que assegure o atendimento do Interesse Público, tomo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa TRANS SERVICE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. No entanto, após análise detalhada, decido negar-lhe provimento, em conformidade com a legislação aplicável, mantendo inalterados no Edital os pontos previamente discutidos.

Este é o entendimento adotado, o qual reforça que o pleito em questão não apresenta mérito suficiente para ser acolhido. Dessa forma, o Edital permanece sem alterações, garantindo a continuidade do certame sem prejuízo.

Atenciosamente,

ANDERSON DA SILVA PEREIRA
Engenheiro Civil
RNP – 0615101313





Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas a qualificação técnica, como se configura o edital ora sob análise.

Isto porque, ante a existência de fundamentação técnica para as exigências constantes no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que as exigências definidas pela área técnica solicitante, e transcritas em edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que as mesmas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

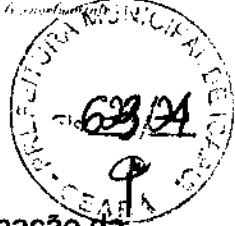
Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA – EPP. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente existente nos autos, decido pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema BNC no endereço eletrônico www.bnc.org.br e no sítio eletrônico deste Município, para conhecimento dos interessados.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados. Submeto os autos à autoridade imediatamente superior para manifestação.

Icapuí-CE, 04 de abril de 2024.

Edinaldo de Oliveira Pereira
Agente de Contratação



ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a impugnação da Recorrente, TRANS SERVICE LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP, nos termos do item 4 do Edital de Concorrência Nº 2024.12.03.01, o Secretário de Infraestrutura e Saneamento, José Francisco da Costa, ratifico a referida decisão proferida pelo agente de contratação, conhecendo a presente IMPUGNAÇÃO e NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se no site do município de Icapuí-CE, com encaminhamento da decisão à Recorrente.

Icapuí-CE, 04 de abril de 2024.



José Francisco da Costa
Secretário Infraestrutura e Saneamento